

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE CAPANEMA**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORES DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CAPANEMA**

### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se a proposta de Lei Complementar para apreciação desta Casa Legislativa a respeito da cobrança do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN para os fins de cobrança dos serviços registrais feitos pelos Cartórios de Notas, Civil, Protestos e de Imóveis no âmbito municipal.

O Supremo Tribunal Federal - STF considerou constitucional a incidência do ISS sobre os serviços notariais e registrais, em seu julgado (ADI nº 3.089), correspondentes aos itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003.

Há decisões judiciais firmando o entendimento de que é permitido o repasse da carga tributária ao usuário, em respeito ao direito à percepção dos emolumentos integrais previsto no art. 28 da Lei Federal nº 8.935/1994, permitindo a fiscalização municipal, sem confrontar com a fiscalização do Poder Judiciário prevista no art. 236, §1º, da CRFB/1988 e art. 37 da Lei Federal nº 8.935/1994 e evitando a bi-tributação em razão de valores destinados ao Estado, Fundos e outras entidades, por determinação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Francisco Ferreira Freitas Neto  
PREFEITO MUNICIPAL

Tal medida vem sendo adotada com sucesso por vários municípios brasileiros, como, por exemplo, Goiânia/GO, Bom Despacho/MG, Linhares/ES, Porto Alegre/RS, Curitiba/PR, Ituporanga/SC e Caldas Novas/GO. Até mesmo os Estados da Federação têm regulamentado o tema, como fizeram os Estados de São Paulo (Lei nº 15.600/2014), Goiás (Lei nº 19.191/2015) e Minas Gerais (Lei nº 22.796/2017). Prática essa que vem se mostrando bastante eficaz e sem discussões judiciais.

Inclusive, no mesmo sentido, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ proferiu decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0002715-83.2016.2.00.0000. E, recentemente, ratificou sua posição de que está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ante a natureza e a característica do tributo, notadamente quando a base de cálculo é o preço do serviço, que o cartório pode repassar o custo do ISSQN ao tomador do serviço, consoante confirmado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo - PCA (Pedido de Providência nº PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002586-73.2019.2.00.0000, julgado em 05/12/2019).

Pelo presente Projeto de Lei, a base de cálculo do ISSQN para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, será o valor dos emolumentos efetivamente recebidos pelos delegatários, após subtraídos os valores destinados ao Estado, Fundos e outras entidades, por determinação legal - sob pena de bi-tributação. Destaca-se que vigora, no Estado do Pará, o Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ (Lei Complementar Estadual nº 21/1994) e o Fundo de Apoio ao Registro Civil - FRC (Lei Estadual nº 6.831/2006), cujos percentuais são incidentes sobre os valores estabelecidos na Tabela de Emolumentos publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Convém ressaltar que desde o ano de 2013, o Município de Capanema ratificou a cobrança do referido imposto para os serviços de cartórios e registros, conforme Lei Municipal n. 6.327/2013, porém não

regulamentou a cobrança por meio de Lei Complementar levando em consideração as razões jurídicas acima expostas, tendo em vista as deduções dos valores destinados aos entes públicos e fundos de acordo com a legislação vigente.

Por isso, peço de Vossas Excelências a sucinta análise como representantes desta r. Casa Legislativa para posterior aprovação deste Projeto, de extrema importância ao nosso Município.

Atenciosamente,



**FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**

**PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA**



**Projeto de Lei Complementar nº 004, de 14 de abril de 2021**

Dispõe sobre a forma de cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre as atividades Notariais e de Registro nos Cartórios de acordo com Código Tributário do Município de Capanema, Estado do Pará, e adota outras providências.

**Art. 1º.** O art. 41 da Lei nº 6.258/2008, de 19 de maio de 2008 - Código Tributário do Município de Capanema, Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o §5º:

**“Art. 41.**

.....

**§5º.** O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, será calculado sobre o valor dos emolumentos de todos os atos notariais e de registro praticados, após subtraídos os valores destinados ao Estado, Fundos e outras entidades, por determinação legal.”

**Art. 2º.** O art. 55 da Lei nº 6.258/2008, de 19 de maio de 2008 - Código Tributário do Município de Capanema, Estado do Pará, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos os §1º e §2º:

  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA  
Francisco Ferreira Freitas Neto  
PREFEITO MUNICIPAL



**Art. 55.**

“§1º. O montante do imposto apurado na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, referente ao item 21.01 da tabela I deste código, não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço.

§2º. Os notários e/ou registradores deverão destacar, na respectiva nota ou recibo de serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN”.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, 15 de abril de 2021.

  
**FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE CAPANEMA**